



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**335/2019**

**Matéria:** PLL 80/2019

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (e-DOLM). DEVER DE PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO OBSERVADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 80, de 29 de outubro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que *Institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal (e-DOLM) no âmbito da Câmara Municipal de Carazinho*.

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal (e-DOLM) como meio de publicação oficial dos seus respectivos atos legislativos e administrativos. Dispõe que o mesmo será publicado, sem custos, na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico [www.camaracz.rs.gov.br](http://www.camaracz.rs.gov.br), diariamente, exceto nos feriados e nos dias em que não houver expediente ou atos para serem publicados. Prevê a possibilidade de publicação extraordinária, no caso de urgência. Determina que seja afixada cópia de cada edição no mural da Câmara Municipal por trinta dias. Refere que as edições atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Menciona que, por delegação da Mesa Diretora, caberá ao Diretor de Expediente assinar digitalmente os atos a serem publicados no e-DOLM. Aduz que os atos não poderão sofrer modificações ou supressões após serem publicados, devendo eventuais retificações constar de nova publicação. Alude competir ao Setor de Informática o funcionamento e a manutenção dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança, sendo os arquivos considerados de guarda permanente para fins de arquivamento. Prevê que os direitos autorais são reservados à Câmara Municipal, dependendo a sua comercialização de autorização expressa da Mesa Diretora. Possibilita a contratação de espaço em jornal impresso e no DOU DOE por razões de interesse público ou por exigência legal. Dispõe que os casos omissão serão deliberados pela Mesa Diretora e que a Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020. Revoga, por fim, a Lei Municipal nº 7.966/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Preliminarmente.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>. A **iniciativa legislativa**, da mesma forma, está correta, já que não se trata de matéria cuja competência seja privativa do Prefeito Municipal<sup>2</sup>.

O **instrumento utilizado**, da mesma forma, está certo, uma vez que a proposição também revoga a Lei Municipal nº 7.966/2015, a despeito do objeto, em seu conjunto, reservar-se apenas ao Poder Legislativo local, o que justificaria a utilização de resolução<sup>3</sup>.

**No mérito.**

O dever de publicitar os atos da Administração decorre da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em especial, do caput do seu art. 37, que prevê "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Sobre o princípio da publicidade, ALEXANDRE DE MORAES discorre que:

A publicidade se faz pela inserção do ato no *Diário Oficial* ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 259).

Esse dever de publicidade, aliás, serve de garantia para a efetivação do direito à informação, acessível a todos, conforme inciso XXXIII do art. 5º da CF/1988 "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena

<sup>1</sup> (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

<sup>2</sup> (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>3</sup> (LOM): Art. 36. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Infraconstitucionalmente, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações”, aduz que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na Internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal (e-DOLM), com edições diárias, propiciará o acompanhamento, **em tempo real**, dos atos praticados pela Câmara Municipal, prestigiando, ao máximo, o direito constitucional à informação e o dever de publicidade acima analisados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Se não bastasse, a despeito de a Medida Provisória nº 896/2019, que dispensa os órgãos da administração pública de publicar editais de licitação, tomadas de preços, concursos e leilões em jomas de grande circulação, ter sido, recentemente, suspensa, em sede cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6229, permanece válida a apreciação da presente matéria, primeiro porque qualquer tentativa de legislar sobre a publicação de editais e contratos esbarraria na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, segundo porque a própria minuta ressalva, expressamente, a possibilidade de contratação de jornal impresso, no caso de haver imposição legal.

Por último, tem-se como correta a previsão de que a Lei entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2020, visto estar revogando a Lei Municipal nº 7.966/2015, que dispõe sobre a imprensa oficial da Câmara Municipal, não se tratando, portanto, de norma de pequena repercussão<sup>4</sup>.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 80/2019.

**É a fundamentação.**

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 05 de novembro de 2019.

—  
**Luís Fernando Bourscheid**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matricula 50020  
OAB/RS 93.542

<sup>4</sup> (LC nº 95/1998): Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial." (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)